

IC - Inquérito Civil n. 06.2015.00002376-2

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

por sua 6ª Promotoria de Justiça de Tubarão, com sede na Rua Wenceslau

Braz, n. 368, Vila Moema, Ed. Res. Manhattan, sala térrea, Tubarão-SC, CEP

88705-070 representado pelo Promotor de Justiça Sandro de Araujo e a

empresa Giassi Empreendimentos e Participação Ltda., inscrita no CNPJ n.

00675715/0001-44, com sede na Rodovia SC 445, km 67,30, bairro Vila São

José, em Içara/SC, representada pelo Sr. Diretor de Patrimônio, Antonio

Zanette, brasileiro, casado, engenheiro civil, inscrito no CPF n. 398.530.719-91,

doravante denominada Compromissária, acompanhado da Dra. Katlyn Sônego

Spillere Boff, inscrita na OAB/SC 14.227;

Considerando que o artigo 225, caput, da Constituição Federal

assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem

de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao

Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e

futuras gerações;

Considerando que o artigo, 225, § 3º, da Constituição Federal,

dispõe que "As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente

sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e

administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos

causados";

SIG-MP N. 06.2015.00002376-2. FL. 1/7



Considerando a Resolução Conama n. 307/2002 que estabelece as diretrizes, critérios e procedimentos, para a gestão dos resíduos de construção civil;

Considerando a política urbana de pleno desenvolvimento da função social da cidade e da propriedade urbana, conforme disposto na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

Considerando a necessidade de implementação de diretrizes para a efetiva redução dos impactos ambientais gerados pelos resíduos oriundos da construção civil;

Considerando que a disposição de resíduos da construção civil representam significativo percentual dos resíduos sólidos produzidos nas áreas urbanas, e em locais inadequados contribui para a degradação da qualidade ambiental:

Considerando que segundo o art. 2º, inciso I, da Resolução da Conama n. 307/2002, são resíduos da construção civil: os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc., comumente chamados de entulhos de obras, caliça ou metralha;

Considerando que o artigo 3º, inciso I, alínea a, da Resolução da Conama n. 307/2012 classifica em Classe A, os resíduos de construção, demolição, reformas e reparos de pavimentação e de outras obras de infraestrutura, inclusive solos provenientes de terraplanagem;

Considerando que o art. 3º, § 1º Resolução da Conama n. 307/2012 dita que os resíduos da construção civil não poderão ser dispostos em aterros de resíduos domiciliares, em áreas de "bota fora", em encostas, corpos d'água, lotes vagos e em áreas protegidas por Lei, obedecidos os prazos definidos no art. 13 desta Resolução;

Considerando que segundo a Instrução Normativa n. 58, emitida

SIG-MP N. 06.2015.00002376-2. FL. 2/7



pela Fundação do Meio Ambiente, e do CONSEMA n. 03/08 as atividades e os serviços de coletas e transporte de resíduos industriais de 'classe A' e 'classe B' são licenciadas sem elaboração de estudos especificados e licenciadas apenas por meio da expedição da Licença Ambiental de Operação – LAO;

Considerando que tramita, nesta Promotoria de Justiça, o Inquérito Civil n. 06.2015.00002376-2, que apurou suposta disposição irregular de resíduos de construção civil oriundos de obra de ampliação do Giassi Supermercados, nos imóveis localizados na Rodovia Norberto Brunato e no Loteamento Saul Vanderlind, ambos em Tubarão/SC;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público, dentre as quais se destaca a legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial da coletividade na esfera do meio ambiente (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 5.º, §6.º, da Lei n. 7.347/85), podendo subscrever, para tanto, com os interessados Termos de Ajuste de Condutas;

RESOLVEM

Formalizar o compromisso de ajuste de condutas, estabelecendo, para a sua efetividade, o cumprimento das medidas pactuadas, consistentes em obrigações de fazer e não fazer, e à adoção de medidas a fim de minimizar o impacto causado ao meio ambiente, mediante a formalização das seguintes cláusulas e respectivas sanções:

DAS OBRIGAÇÕES DE NÃO FAZER

CLÁUSULA PRIMEIRA – a compromissária reconhece que contratou a empresa Zaluz Terraplanagem e Transportes Ltda EPP para realizar o transporte e disposição de matérias da construção civil pertencentes a compromissária, e que referida empresa, fez o despejo inadequado do referido material, nos imóveis localizados na Rodovia Norberto Brunato em frente da sede da empresa Copiart, bairro Km 60, e na Rua Projetada, em



terreno pertencente a Associação Vida e Arte, no Loteamento Saul Vanderlind, Oficinas, ambos em Tubarão, conforme relatório de vistoria n. 01/2015 de fls. 28/38, o qual passa a fazer parte integrante do presente termo de ajuste de condutas;

CLÁUSULA SEGUNDA – a compromissária ajusta que não realizará a contratação de empresa para o recolhimento e transporte de resíduos sólidos proveniente da construção civil, sem consulta prévia acerca da regularidade da destinação do referido material, a fim de evitar qualquer dano ao meio ambiente;

DA MEDIDA COMPENSATÓRIA INDENIZATÓRIA

CLÁUSULA TERCEIRA — considerando que a compromissária contratou a empresa Zaluz Terraplanagem e Transportes Ltda EPP para realizar o transporte e disposição de matérias da construção civil pertencentes a compromissária, e que referida empresa, fez o despejo inadequado do referido material, nos imóveis localizados na Rodovia Norberto Brunato em frente da sede da empresa Copiart, bairro Km 60, e na Rua Projetada, em terreno pertencente a Associação Vida e Arte, no Loteamento Saul Vanderlind, Oficinas, ambos em Tubarão, a compromissária ajusta, como medida compensatória indenizatória, valendo-se dos parâmetros da Lei n. 6938/81, Lei n. 9605/98 e do Decreto n. 6514/2008, que recolherá o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), bem como realizará a aquisição de um decibelímetro INSTRUTHERM — DEC 490, ou similar que possua mesma ou superior especificação técnica, devidamente aferido, a ser destinado a Fundação Municipal do Meio Ambiente de Tubarão - FUNAT;

CLÁUSULA QUARTA – a compromissária fará o recolhimento de 10.000,00 (dez mil reais) do valor referido na cláusula terceira, em favor do Fundo para a Reconstituição dos Bens Lesados - FRBL, mediante o pagamento

SIG-MP N. 06.2015.00002376-2. FL. 4/7



dos respetivos boletos bancários, que serão expedidos no dia seguinte a assinatura do presente termo de ajuste de condutas e na sequência encaminhados a compromissária;

PARÁGRAFO PRIMEIRO – o valor do caput da cláusula será recolhido em 2(duas) parcelas de R\$ 5.000,00(cinco mil reais), com parcelas vencendo no 1° de janeiro de 2018 e no dia 1º de fevereiro de 2018;

CLÁUSULA QUINTA - a compromissária fará o recolhimento de 5.000,00 (cinco mil reais) do valor referido na cláusula terceira, mediante o deposito em favor do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Tubarão, instituído pela Lei Municipal n. 3732/2012¹, regulamentada pelo Decreto Municipal n. 3003/2013², conta corrente da Caixa Econômica Federal, agência 0425-Tubarão, conta n. 204-6;

PARÁGRAFO PRIMEIRO – o valor do caput da cláusula será recolhido em parcela única de R\$ 5.000,00(cinco mil reais), no prazo de 60 (sessenta) dias após a assinatura do presente termo, devendo a compromissária apresentar nesta Promotoria de Justiça o devido comprovante de deposito, no mesmo prazo.

CLAUSULA SEXTA – a compromissária adquirirá, no prazo de 60 (sessenta) dias da assinatura do presente termo, um Decibelímetro INSTRUTHERM – DEC 490, ou outro similar que possua mesma ou superior especificação técnica, devidamente aferido, a ser destinado a Fundação do Meio Ambiente de Tubarão - FUNAT, devendo para tanto, apresentar junto a esta Promotoria de Justiça, dentro deste mesmo prazo, cópia da nota fiscal de aquisição e do termo de recebimento do decibelímetro pela referida fundação:

SIG-MP N. 06.2015.00002376-2. FL. 5/7

¹ Fonte: www.Leismunicipais.Com.Br. Data da pesquisa: 23/10/2013. Resultado: <a href="https://www.leismunicipais.com.br/a/sc/t/tubarao/lei-ordinaria/2012/373/3732/lei-ordinaria-n-3732-2012-institui-o-fundo-municipal-do-meio-ambiente-e-da-outras-providencias-2012-02-16.html?wordkeytxt=fundo%20municipal%20meio%20ambiente

Fonte: www.Leismunicipais.Com.Br. Data da pesquisa: 23/10/2013. Resultado: <a href="https://www.leismunicipais.com.br/a/sc/t/tubarao/decreto/2013/300/3003/decreto-n-3003-2013-delimita-a-utilizacao-dos-recursos-repassados-pelo-ministerio-publico-de-santa-catarina-previstos-na-lei-estadual-n-15694-2011-2013-07-23.html?wordkeytxt=fundo%20municipal%20meio%20ambiente



DA MULTA NO CASO DE INADIMPLEMENTO

CLÁUSULA SÉTIMA – sem prejuízo das medidas extrajudiciais e judiciais pertinentes, a compromissária ficará obrigada ao pagamento das seguintes multas pecuniárias, em caso de inadimplementos das obrigações pactuadas:

- de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) no caso de descumprimento da cláusula segunda;

- de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no caso de descumprimento da parte final da clausula 3ª, que estabelece a aquisição e doação de Decibelímetro à FUNAT;

CLÁUSULA OITAVA - no caso de descumprimento das cláusulas pactuadas e havendo o pagamento das multas da cláusula sétima, referidos valores serão revertidos em prol do Fundo para a Reconstituição dos Bens Lesados.

DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA NONA - o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial de natureza cível contra a compromissária, com referência ao ajustado, caso venha a ser cumprido o disposto neste ajuste de condutas;

CLÁUSULA DÉCIMA – o descumprimento do presente ajuste de condutas pela compromissária, facultará ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL a imediata execução judicial do presente título executivo extrajudicial, além das medidas judiciais e extrajudiciais pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - havendo a necessidade da rediscussão dos temos do ajuste de condutas, visando ao seu aditamento, a

SIG-MP N. 06.2015.00002376-2. FL. 6/7



compromissária poderá apresentar formalmente as suas justificativas no procedimento administrativo que será instaurado para a fiscalização do cumprimento das obrigações.

Assim, justos e acertados, para que surta os seus efeitos jurídicos, firmam as partes o presente Termo de Ajustamento de Condutas, em 03 (três) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, remetendose, juntamente com a promoção de arquivamento, ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõe o artigo 18 do Ato nº 335/2014/PGJ.

Tubarão, 30 de novembro de 2017.

Sandro de Araujo Promotor de Justiça Antonio Zanette Diretor de Patrimônio

Giassi Empreendimentos e Participação Ltda.

Katlyn Sônego Spillere Boff OAB/SC 14.227